



### SUMÁRIO

<b>ATOS DO PODER EXECUTIVO .....</b>	<b>1</b>
DECRETO Nº 005/2024, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2024.....	1
EDITAL 001/2024 DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PUBLICO.....	12
<b>LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>12</b>
AVISO DE CANCELAMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	12
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 28/2024 .....	12
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 32/2024.....	13
EXTRATO DO PRIMEIRO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 139/2023 .....	14

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 005/2024, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2024.

*“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Presidente Kennedy -TO, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DE PRESIDENTE KENNEDY - TO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO**, o Plano Nacional de Cultura, aprovado pela Emenda Constitucional 48/2005, que



**JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE**  
Prefeito Municipal

acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, o Art. 216-A da Constituição Federal, aprovado pela Emenda Constitucional 71/2012;

**CONSIDERANDO**, a Lei 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

**CONSIDERANDO**, a Portaria 123/2011, do Ministério da Cultura, que estabelece as 53 Metas do PNC;

**CONSIDERANDO**, o Documento Básico do Sistema Nacional de Cultura, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Cultural.

#### DECRETA:

##### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º. Fica instituído no âmbito do Município de Presidente Kennedy - TO, o Sistema Municipal de Cultura –SMC, que se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como, de informação e formação na área cultural, com vistas ao desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

##### TÍTULO I

##### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal de Presidente Kennedy, com a participação da sociedade, no campo da cultura.



## CAPÍTULO I

### Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Presidente Kennedy - TO.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cultura da paz no Município de Presidente Kennedy- TO.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial no Município de Presidente Kennedy e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Presidente Kennedy - TO planejar e implementar políticas públicas para :

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;

IX - fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento do município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II

### Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão;

III - o direito à acessibilidade;

IV - o direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural.

V - o direito autoral;

VI - o direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

## CAPÍTULO III

### Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

#### Seção I

##### Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município de Presidente



Kennedy, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art.216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, no plano local e nos planos regional, nacional e internacional, sempre que possível, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## **Seção II**

### **Da Dimensão Cidadã da Cultura**

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de

gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho de políticas culturais, com representantes da sociedade democraticamente eleitos, bem como, da realização de conferências municipais de cultura.

## **Seção III**

### **Da Dimensão Econômica da Cultura**

Art.22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura por meio do incentivo à inovação e à criatividade, como fonte de oportunidades de trabalho e de renda, de forma sustentável e desconcentrada.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos Povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade artística e cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades dos processos produtivos de cada município.



Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Presidente Kennedy - TO deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais, a produção de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia da cultura no município.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

## **TÍTULO II**

### **O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Definições e dos Princípios**

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC – se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC – fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados e Município – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC – que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das Expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Dos Objetivos**

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC – tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;



V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Estrutura**

##### **Seção I**

##### **Dos Componentes**

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC :

I - coordenação;

a ) Secretaria Municipal de Cultura

II - instâncias de articulação e participação social:

a ) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b ) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

##### **Seção II**

##### **Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC**

Art. 34. O Órgão responsável pela gestão da Cultura no município de Presidente Kennedy - TO é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, promover a articulação entre os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturar e integrar a rede de equipamentos culturais, descentralizar o uso dos recursos e democratizar a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade estética, étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover esforços para o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - Estimular e promover cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção, gestão e patrimônio cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - Incentivar e realizar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV -operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC do Município;



XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;  
VXII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. Ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SIEC e/ou do Sistema Municipal de Cultura – SMC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura – CMPC e nas suas instâncias setoriais, quando houver;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações aprovadas no Conselho Nacional de Política Cultural – CMPC e pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e Sistema Estadual de Cultura – SIEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos

programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

### **Seção III**

#### ***Das Instâncias de Articulação e Participação Social***

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

#### ***Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC***

Art. 38 O Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy - TO, órgão colegiado, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Presidente Kennedy.

## **CAPÍTULO I**

### ***Seção I***

#### ***Das atribuições e da composição***

§1º O Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy - TO tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, participar da elaboração, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Consideram-se como elementos essenciais na formulação das políticas públicas de cultura o estímulo ao desenvolvimento das artes e da cultura em geral, assim como a preservação da memória e do patrimônio cultural do município.

§2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy, que



representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy deve contemplar a representação do Município, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, de outros órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados, quando for o caso.

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy será constituído por (----) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - (----) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, (----) representantes, sendo um deles o respectivo dirigente que deverá presidir o Conselho; (listar os órgãos e quantitativos)

II - (----) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

(listar os setores artísticos e culturais do município)

§1º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§2º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§3º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy é detentor do voto de Minerva.

Art.40. O Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Câmaras setoriais;

## **Seção II** **Das Competências**

Art. 41 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

V - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura.

VI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Presidente Kennedy - TO para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

VII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, e Nacional.

VIII - apreciar, emitir pareceres ou manifestar-se, por intermédio do Plenário, sobre matérias de natureza cultural, nos processos submetidos à sua análise;

IX - cadastrar e reconhecer as instituições culturais sem fins lucrativos ou de utilidade pública, para fins de recebimento de auxílios, subvenções sociais, doações, patrocínios e investimentos, com recursos do Tesouro Municipal;

X - propor ao Secretário Municipal de Cultura que baixe atos, resoluções, deliberações, notificações e embargos, pertinentes à sua área de atuação, competência e finalidades;

XI - apreciar e aprovar, previamente, projetos de restauração, conservação, manutenção ou relativos a quaisquer interferências físicas em bens tombados;

XII - propor a autuação e aplicação de multas administrativas às pessoas, físicas e/ou jurídicas, que estiverem em flagrante agressão ao patrimônio



cultural do município de Presidente Kennedy, comunicando o fato delituoso à Secretaria Municipal de Cultura para que tome as devidas providências;

XIII - solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados;

XIV - submeter ao Prefeito Municipal, por intermédio do Secretário Municipal de Cultura, para homologação, resoluções de tombamentos de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando versar sobre esse assunto;

XV - articular-se ou formar parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e com a iniciativa privada, solicitando-lhes apoio técnico ou logístico, a fim de assegurar os interesses e a defesa da cultura de Presidente Kennedy - TO.

XVI - participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, eventos e outros de interesse da cultura de Presidente Kennedy;

XVII - encaminhar os atos e as decisões do Conselho ao Secretário Municipal de Cultura para as providências necessárias;

XIII - solicitar, por meio de documento formal, à Secretaria Municipal de Cultura, o custeio das despesas necessárias ao seu funcionamento, especificando no mesmo ato os gastos orçamentários;

XIX - prestar informações ao público, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação;

XX aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura.

XXI estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy.

XXII - promover os atos e ações necessárias ao processo sucessório dos seus membros;

XXIII - outras competências e finalidades pertinentes à sua área de atuação.

Art. 42 Compete às Câmaras Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy -TO para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 43 O Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy- TO deve se articular com as

demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - quando houver – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

## CAPÍTULO II

### DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 44 É atribuição essencial Conselho Municipal de Política Cultural fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município de Presidente Kennedy -TO, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei;

#### Seção I

##### Do Tombamento

Art.45 Constitui patrimônio cultural material do município de Presidente Kennedy -TO o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§ 1º Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tomo.

§ 2º Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art.46.O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art.47. A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy, observando-se os seguintes critérios:



- I - historicidade - relação do objeto ou da edificação com a história social local;
- II - caracterização arquitetônica de determinado período histórico;
- III - representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV - raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- V - valor cultural - qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva;
- VI - valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VII - valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

### **Seção II**

#### **O Processo de Tombamento**

Art.48. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do município Presidente Kennedy - TO, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy-TO.

§ 1.º O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Secretário Municipal de Cultura, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tomba.

Art.49 Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte do Prefeito Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy - TO.

Parágrafo Único. O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 52 a 53 deste Decreto.

Art. 50. O Secretário Municipal de Cultura providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento respectivo, no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.

Art.51. O proprietário será notificado por escrito do tombamento do respectivo bem.

Parágrafo Único. No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município.

Art.52. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Art.53. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy - TO, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.

Art.54. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

Art.55. O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I - o Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Município e este querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao Secretário Municipal de Cultura dentro do mesmo prazo, as razões para tal;

II - se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Secretário Municipal de Cultura o encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy - TO, que mediante parecer da Assessoria Jurídica proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa;

III - no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.

Art.56. A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.



### **Seção III**

#### **Dos Efeitos do Tombamento**

Art.57. Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

§ 1º As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy.

Art.58. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.

Art.59. Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º. A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.

Art.60. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy - TO.

### **Capítulo III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

Art.61. A Secretaria Municipal de Cultura exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho.

Art.62. A presidência do Conselho Municipal de Política Cultural será exercida pelo Secretário

Municipal de Cultura ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.

Art.63. O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy - TO.

Art.64. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura, assegurará ao Conselho Municipal de Política Cultural os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art.65. As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy -TO serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Secretaria de Cultura e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.

Art.66. O Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy – TO terá sua organização e o seu funcionamento regulamentados através de seu Regimento Interno.

Art.67. O Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy - TO deverá elaborar o seu Regimento Interno, após a posse de seus membros e no prazo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação através de decreto baixado pelo mesmo.

Parágrafo único. Para a elaboração de seu Regimento Interno o Conselho Municipal de Política Cultural de Presidente Kennedy - TO poderá solicitar o assessoramento técnico e jurídico dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

### **Seção I**

#### **Da Conferência Municipal de Cultura – CMC**

Art. 68. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais, e segmentos sociais, artistas, grupos e agentes culturais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas



concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2º. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 04 anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

§5º. Em caso de não realização das conferências previstas no parágrafo 4º, o plenário da CMC será formado pelos participantes presentes ao evento.

### **Seção II**

#### **Do Plano Municipal de Cultura – PMC**

Art.69. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – PMC.

Art. 70. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

§1º Os Planos devem conter:

- I diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II diretrizes e prioridades;
- III objetivos gerais e específicos;
- IV estratégias e ações;
- V mecanismos e fontes de financiamento.

§2º Após a aprovação do Plano Municipal de Cultura, as respectivas metas, resultados e impactos

esperados, recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários e indicadores de monitoramento e avaliação deverão ser formulados no formato de Planos de Trabalho anuais e apresentados ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

### **Seção III**

#### **Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC**

Art. 70. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Presidente Kennedy – TO que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Presidente Kennedy – TO:

- I Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II Fundo Municipal de Cultura, definido em lei específica;

### **DO TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.71.O Município de Presidente Kennedy-TO deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, estando, assim, igualmente integrado ao Sistema Estadual de Cultura.

Art.72.Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em

Art.73. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2024, 53º ano da criação de Presidente Kennedy.

João Batista Alves Cavalcante  
Prefeito Municipal

**EDITAL 001/2024 DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, no uso de suas atribuições legais e considerando a homologação do resultado do concurso público nº 001/2019 e a apelação civil nº 0001254-34.2021.8.27.2721/TO, para provimento de cargo pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy – Tocantins CONVOCA a candidata abaixo mencionada para comparecer à coordenação de Recursos Humanos, localizada na Praça Antônio dos Santos Sobrinho nº 1.242, centro, na sede da Prefeitura Municipal, no prazo de 30(trinta) dias iniciando-se a contar da publicação desse edital no diário oficial do Município, no horário das 07:00h às 13:00h, munida da documentação que se refere ao subitem 6.3 do edital do concurso.

O não comparecimento da candidata no prazo estabelecido no presente edital implicará a perda do direito a posse ao cargo para qual foi aprovada.

**TECNICO DE PROTEÇÃO ESPECIAL**

INSCRIÇÃO	NOME	RESULTADO
0037990	ANA VALDA GOMES DE SOUSA	EXCEDENTE

Presidente Kennedy, 28 de fevereiro de 2024.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE  
Prefeito Municipal

**LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS****AVISO DE CANCELAMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Referência:** Processo de Dispensa de Licitação 30/2024.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL, PARA ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS –PGR, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL –

PCMSO E DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NO TRABALHO – LTCAT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Tratam-se os autos de processo licitatório na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2024, Processo Administrativo nº 68/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL, PARA ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS –PGR, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO E DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NO TRABALHO – LTCAT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Após solicitação da Comissão de Licitação ao Departamento Jurídico, para análise do Processo de Dispensa em epígrafe, verificou-se a necessidade de elaboração de um novo Termo de Referência, tendo em vista a presença de irregularidades e equívocos encontrados no Termo de Referência original.

Desta forma a Comissão de Licitação e autoridade competente respeitando os princípios das prescrições do II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, determina o **CANCELAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO de nº 30/2024.**

Considerando que não foi assinado contrato com empresa vencedora, sendo assim:

Não há prejuízo para o erário público;

Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros;

Não há e nem haverá prejuízo para interesse público.

Presidente Kennedy-TO, 28 de fevereiro de 2024.

Neilmar Lopes Silva  
Agente de Contratação

**ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 28/2024**

“DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 28º/2024.



O PREFEITO MUNICIPAL, JOAO BATISTA ALVES CAVALCANTE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE OBRAS (BETONEIRA, COMPACTADOR DE SOLO, ANDAIMES), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA VIAÇÃO E OBRAS DE PRESIDENTE KENNEDY-TO..

**CONSIDERANDO** o Despacho do Departamento SEC MUN DE INFRAESTRUTURA VIAÇÃO E OBRAS, com o fim de manifestar acerca do proposto para contratação da empresa apresentada em razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço.

**CONSIDERANDO** a Nota de Dotação Orçamentária da(s) Unidades: ,declarando previsão orçamentária com saldo disponível.

**CONSIDERANDO** as dotações associadas ao procedimento licitatório:

**CONSIDERANDO** por fim, a Nota de Programação Financeira, declarando disponibilidade financeira junto ao Tesouro Municipal.

**RESOLVE:**

Art.1.º **HOMOLOGAR** o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos Art. nº 75 da Lei 14.133/21-Inciso II de 1 de abril de 2021 e suas alterações, para:

WDC CONSTRUTORA E LOCACOES EIRELI, pessoa Jurídica: inscrito no CNPJ sob o nº 35.273.007/0001-61, estabelecida no endereço Q 06 RUA A4 LTE 50 LOTEAMENTO JARDIM DO PORTO, LUZIMANGUES, 77.500-000, PORTO NACIONAL - ESTADO DO TOCANTINS - TO.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD E.	UNI D.	VALOR ESTIMADO	VALOR VENCEDOR
1/1	DIARIA DE		100,	DI	88,33	80,00

	BETONEIRA		00			
1/2	DIARIA DE COMPACTADOR DE SOLO		100,00	DI	211,83	200,00
1/3	DIARIA DE ANDAIMES DE CONSTRUÇÃO		500,00	DI	8,50	7,00
TOTAL VENCEDOR						31.500,00

Art.2.º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SEC MUN DE INFRAESTRUTURA VIAÇÃO E OBRAS de PRESIDENTE KENNEDY-TO, aos 28/02/2024

JOAO BATISTA ALVES CAVALCANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

**ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 32/2024**

“DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 32º/2024.

O SECRETARIO MUN. DE EDUCAÇÃO, JOQUEBEDE RODRIGUES MOURAO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEICULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE KENNEDY-TO..

**CONSIDERANDO** o Despacho do Departamento SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- MDE, com o fim de manifestar acerca do proposto para contratação da empresa apresentada em razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço.

**CONSIDERANDO** a Nota de Dotação Orçamentária da(s) Unidades: ,declarando previsão orçamentária com saldo disponível.



**CONSIDERANDO** as dotações associadas ao procedimento licitatório:

**CONSIDERANDO** por fim, a Nota de Programação Financeira, declarando disponibilidade financeira junto ao Tesouro Municipal.

**RESOLVE:**

Art.1.º **HOMOLOGAR** o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos Art. nº 75 da Lei 14.133/21- Inciso II de 1 de abril de 2021 e suas alterações, para:

53.515.260 LILYANNE DA ROCHA CIRQUEIRA, pessoa Jurídica: inscrito no CNPJ sob o nº 53.515.260/0001-66, estabelecida no endereço RUA JOAO PIRES DE CASTRO, CENTRO, 77.745-000, PRESIDENTE KENNEDY - ESTADO DO TOCANTINS - TO.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD E.	UNI D.	VALOR ESTIMADO	VALOR VENCIDO
1/1	LAVAGEM DE ONIBUS ESCOLAR		50,00	SV	175,00	170,00
1/2	LAVAGEM DE VAN ESCOLAR		50,00	SV	155,00	150,00
1/3	LAVAGEM DE VEICULO DE PASSEIO ESCOLAR		40,00	SV	55,00	50,00
TOTAL VENCEDOR						18.000,00

Art.2.º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- MDE de PRESIDENTE KENNEDY-TO, aos 28/02/2024

JOQUEBEDE RODRIGUES MOURAO  
SECRETARIO MUN. DE EDUCAÇÃO

**EXTRATO DO PRIMEIRO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 139/2023**

**LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação FMS-PK nº 092/2023.**

**CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY-TO, CNPJ: 11.231.208/0001-38.**

**CONTRATADA: D H C CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 48.930.835/0001-77.**

**OBJETO DO ADITIVO:** Primeiro Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 139/2023, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY – TO, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital da Dispensa de Licitação e anexos, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

**VIGÊNCIA:** início em 31/12/2023 e término em 31/12/2024.

**FUNDAMENTO:** O presente termo aditivo encontra amparo legal no artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

**DA RATIFICAÇÃO:** As demais cláusulas do contrato em referência permanecem inalteradas e, são pelo presente termo aditivo, ratificadas.

Presidente Kennedy-TO, 28 de fevereiro de 2024.

**LILIA RODRIGUES COSTA**  
Secretária Municipal de Saúde